

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	48
ATOS DO PRESIDENTE	55

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ N.º 03, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre orientações técnicas para o adequado planejamento e execução orçamentária das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, no âmbito dos instrumentos PPA, LDO e LOA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso IX, da Portaria TCE-MS n.º 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

Considerando a OTJ TCE-MS n.º 2/2025, que dispõe sobre orientações técnicas acerca dos instrumentos de planejamento governamental, visando à elaboração do orçamento público, com a definição dos principais conceitos, classificações e procedimentos técnicos-orçamentários;

Considerando a Lei Federal n.º 14.899/2024, que, entre outros dispositivos, dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

Considerando a Portaria MJSP n.º 737/2024, que dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e, no caso do plano de aplicação relativo à área temática voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher deverá, em sua elaboração, contar com a participação do respectivo setor estadual ou distrital, responsável pela execução das políticas públicas para mulheres (art. 8º, §4º);

Considerando a Portaria Atricon n.º 003/2022, que constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de sugerir medidas para a promoção da igualdade de gênero no âmbito do Sistema Tribunais de Contas do Brasil e para a avaliação das políticas públicas na área;

Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM- AUDICON-AMPCON-CNPGC-ANTC n.º 01/2025, que, entre outros dispositivos, recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros a adoção de medidas a fim de: verificar se há previsão orçamentária adequada para a consecução das políticas públicas voltadas às mulheres, expressa nos instrumentos orientadores dos gastos; analisar se a execução orçamentária das ações voltadas às políticas para as mulheres está ocorrendo adequadamente; e, incentivar a ampliação e execução eficiente dos recursos destinados às políticas de gênero, garantindo que os investimentos impactem positivamente a vida das mulheres;

Considerando que o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas da Agenda 2030, possui a Meta 5.2 de eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; e

Considerando que as decisões orçamentárias e a formulação de estratégias específicas, multissetoriais e transversais voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher em múltiplas dimensões requer a adoção de critério na formulação e implementação de políticas públicas com previsão de recursos orçamentários.

ORIENTA:

Art. 1º Orienta aos jurisdicionados que incluam programas nos instrumentos de planejamento para assegurar as ações estratégicas de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Art. 2º As peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) devem manter consonância entre si e proporcionar transparência na aplicação dos recursos públicos destinados às ações estratégicas para o enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Parágrafo único. A LOA tem por objetivo garantir o cumprimento das metas e ações propostas no PPA, dadas as diretrizes e metas estabelecidas pela LDO.

Art. 3º Objetivando identificar e dar transparência à aplicação dos recursos destinados ao combate à violência contra mulheres e meninas, orientamos a utilização do marcador de tema transversal na [Tabela 200 do Manual e-Sfinge](#).



Parágrafo único. No caso de inclusão de ações orçamentárias direcionadas ao combate à violência contra mulheres e meninas nas peças orçamentárias, os jurisdicionados deverão observar a correta vinculação deste marcador, adotando mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados das ações.

Art. 4º A transparência na aplicação dos recursos públicos destinados ao enfrentamento à violência contra mulheres e meninas exige divulgação acessível, em linguagem cidadã, com detalhamento físico-financeiro e mecanismos de controle social.

Art. 5º As orientações aqui constantes não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente.

Art. 6º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 09 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 172/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4029/2019/001

PROTOCOLO: 2126571

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO0: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RECORRENTE: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente, sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão do prazo prescricional, dentre as elencadas nos incisos I a V do art. 187-E do RITCE/MS, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, na forma do art. 187-F da Resolução TC/MS nº 98/2018.

2. Reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 14, VI; 80, V, “e”; e 187-A, § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, **determinando-se**, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1216/2024

PROTOCOLO: 2304882

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

JURISDICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de peças informativas autuadas a partir do Ofício nº 111/2024/GAB-PGJ, do Procurador-Geral de Justiça, que encaminhou a Notícia de Fato nº 01.2024.00000492-0, instaurada para apurar possíveis irregularidades na gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado.

A referida Notícia de Fato teve como base o Parecer n.º 003/2023 do Conselho Municipal de Saúde de Eldorado, que concluiu pela não aprovação da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, referente aos meses de maio a agosto de 2023.

O Ministério Público Estadual, embora tenha arquivado a Notícia de Fato em sua esfera, determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA - DFS - 5613/2024, após examinar as supostas irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde sugeriu a intimação da gestora para apresentação de documentos e informações.

Após a devida intimação e a juntada dos documentos pela Sra. Silvia Leticia Gonçalves Perin, a equipe técnica, na reanálise do processo (Análise ANA - DFS - 17235/2024), concluiu ser indispensável a realização de uma auditoria nos serviços médicos ou na Fundação Hospitalar de Eldorado para aprofundar a apuração dos fatos. Sugeriu, assim, a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização de 2025.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6055/2025, corroborou o entendimento da área técnica, opinando pela realização de auditoria para a completa elucidação dos fatos e pela extração de cópias para instruir os processos de contas da unidade jurisdicionada.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a natureza e a gravidade dos fatos apontados pelo Conselho Municipal de Saúde de Eldorado, que indicam possíveis inconsistências na aplicação de recursos, falhas em controles financeiros e irregularidades na prestação de serviços médicos, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas.

As informações constantes nos autos, em especial o Parecer n.º 003/2023, apontam para a necessidade de uma verificação aprofundada por parte desta Corte, em linha com sua competência constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **determino:**

1- A inclusão do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado e a Fundação Hospitalar de Eldorado no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2025, a fim de realizar **AUDITORIA** para a completa apuração dos fatos narrados nestes autos, conforme sugerido pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160/2012;



2- A extração de cópia integral deste processo e sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, para que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que julgar pertinentes na instrução dos processos de contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado;

3- INTIMAR os responsáveis, Sra. Sílvia Leticia Gonçalves Perin, Secretária Municipal de Saúde, e o Ministério Público Estadual (via PGJ) sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as determinações, retornem os autos a este Gabinete para as deliberações futuras.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3799/2025

PROTOCOLO: 2805705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se da reanálise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, para registro de preços para aquisição de combustíveis, com valor estimado de R\$ 11.177.145,00.

Por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 111/2025, este Relator determinou a suspensão cautelar do certame em razão de graves irregularidades apontadas na Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5861/2025, que indicavam risco de lesão ao erário e ao interesse público.

Devidamente intimada, a Sra. Elaine Aparecida Soligo, Prefeita Municipal, apresentou tempestivamente as justificativas e os documentos comprobatórios das medidas saneadoras adotadas.

Os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, que, por meio da Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 6189/2025, reexaminou o procedimento e manifestou-se sobre as correções efetuadas.

É o relatório. **DECIDO.**

A medida cautelar é um instrumento de tutela de urgência que visa impedir a ocorrência de dano de difícil reparação ao erário ou ao interesse público. Uma vez concedida, sua manutenção depende da persistência dos motivos que a ensejaram.

No presente caso, a análise técnica inicial apontou diversas falhas graves no planejamento e na condução do certame. Contudo, após a atuação desta Corte, a Administração Municipal adotou uma série de providências saneadoras, conforme detalhado na reanálise da unidade técnica.

Verifica-se que foram sanadas as seguintes irregularidades:

- Apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP): O documento, ausente na remessa inicial, foi devidamente juntado aos autos, contemplando a análise de riscos e a justificativa para a modalidade adotada.
- **Justificativa para o Pregão Presencial:** A escolha pela modalidade presencial foi fundamentada no ETP, com amparo na regra de transição do art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável a municípios com menos de 20.000 habitantes.
- **Publicidade dos Atos:** O ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio foi apresentado e publicado. Ademais, o aviso de licitação foi corrigido e publicado no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, com nova data para a sessão agendada para **11 de setembro de 2025**.
- Correções no Edital: A exigência indevida de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal foi excluída, e a inconsistência no prazo de pagamento foi corrigida, unificando-o em todos os documentos.





As correções implementadas demonstram a eficácia da atuação deste Tribunal e o empenho da gestora em adequar o procedimento às normas legais, mitigando os riscos mais graves que fundamentaram a suspensão do certame.

Embora a reanálise técnica aponte a persistência de falhas relacionadas ao planejamento — como a ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) para 2025, a fragilidade na avaliação comparativa das soluções de mercado, a falta de memória de cálculo detalhada para a estimativa de consumo e propostas sem data na pesquisa de preços —, entende-se que tais vícios, neste momento, não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da medida suspensiva, especialmente considerando a natureza essencial do objeto licitado (combustíveis), indispensável à continuidade dos serviços públicos.

A paralisação prolongada do processo licitatório poderia acarretar prejuízos maiores ao interesse público do que as falhas remanescentes, que podem ser objeto de recomendações para aprimoramento de futuras contratações.

Diante do exposto, com base na reanálise técnica e nos documentos apresentados, **REVOGO** a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 111/2025, autorizando o prosseguimento do Pregão Presencial n.º 004/2025, sem prejuízo da expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Aral Moreira:

1. **ELABORAR e PUBLICAR** o Plano de Contratações Anual (PCA) para os próximos exercícios, em estrito cumprimento ao art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, alinhando as demandas das secretarias ao planejamento orçamentário.
2. **ROBUSTECER** a fase de planejamento das futuras contratações, incluindo nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) a análise comparativa detalhada e documentada das soluções de mercado, bem como as memórias de cálculo que fundamentem as estimativas de quantitativos, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021.
3. **ASSEGURAR** que todos os documentos que compõem a pesquisa de preços, como as cotações de fornecedores, sejam devidamente datados, em observância ao art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021.

INTIME-SE a Sra. Elaine Aparecida Soligo, Prefeita Municipal de Aral Moreira, sobre o teor desta decisão.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS. Após, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5489/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1773/2024

PROTOCOLO: 2311778

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA - MS

JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS/ 2. DONISETH ROSA BERNARDO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO 4/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 29/2023 – CREDENCIAMENTO 11/2023

OBJETO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO: SERVIÇOS MÉDICOS DE PLANTÕES NO HOSPITAL E MATERNIDADE DE INOCÊNCIA E DE SOBREVISO E VIAGENS PARA ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES À OUTROS MUNICÍPIOS, EM ATENÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE CONFORME ESCALA DE PLANTÕES DO HOSPITAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,

CREENCIADA: SILAS CANTOIA SARAUSA

VALOR ESTIMADO: R\$ 223.490,00

VIGÊNCIA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO: 26/10/2023 A 8/10/2024

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS DE PLANTÕES E ACOMPANHAMENTO À TRANSPORTE DE PACIENTES. TERMO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE.

1. Do relatório





Tratam os presentes autos do Termo de Credenciamento n. 4/2023, originado do Credenciamento n. 11/2023, que foi celebrado entre o Município de Inocência - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e, a empresa Silas Cantoia Sarausa, para a prestação de serviços médicos/plantões no Hospital e Maternidade do município e, serviços de sobreaviso e viagens para acompanhamento de pacientes à outros municípios, em atenção aos beneficiários da Rede Pública Municipal, ao custo estimado de R\$ R\$ 223.490,00.

Saliente-se que por meio do Acordão AC01-244/2024, proferido nos autos TC/MS n. 11386/2023, o processo administrativo de Inexigibilidade n. 29/2023 - Credenciamento n. 11/2023, foram julgados regulares.

Em análise aos documentos carreados aos autos (peça 11), a equipe técnica apontou a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 4/2023, mas, suscitou possível remessa intempestiva da remessa do referido instrumento.

O Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, acompanhou os apontamentos da análise técnica e opinou no sentido da regularidade do Termo de Credenciamento n. 4/2023, ressalvada a sua remessa intempestiva e, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 14).

É o relatório.

2. Da fundamentação

2.1. Termo de Credenciamento n. 4/2023

Consta dos autos que o Município de Inocência - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, celebrou o Termo de Credenciamento n. 4/2023 com a empresa Silas Cantoia Sarausa, com vistas à prestação de serviços médicos/plantões no Hospital e Maternidade do município e, serviços de sobreaviso e viagens para acompanhamento de pacientes a outros municípios.

Conforme análise técnica (peça 11), o Termo de Credenciamento n. 4/2023 foi formalizado em conformidade com as disposições contidas no Anexo VIII, 4.3.1, "C", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de peças obrigatórias).

No entanto, foi salientado que a sua remessa a esta Corte ocorreu após o transcurso do prazo legal de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do termo de Credenciamento, previsto na referida legislação (Anexo VIII, 4.3.1, "A"), o que ensejaria possível imposição de reprimenda aos responsáveis.

Compulsando-se os autos, denota-se que na formalização do Termo de Credenciamento n. 4/2023 foram observadas as disposições do Anexo VIII, 4.3.1, "C", da Resolução TCE/MS n. 88/2018, uma vez que o referido instrumento foi instruído com os documentos necessários, sendo, *Termo de Credenciamento e anexos, Publicação do extrato do termo de credenciamento, Nota de empenho, Publicação da adjudicação do objeto ao credenciado, documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social - INSS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, certidões de regularidade trabalhista), publicação do ato de designação do fiscal e/ou Gestor do contrato.*

Por sua vez, quanto ao apontamento acerca de possível remessa intempestiva do Termo de Credenciamento, contido na análise técnica, não restou materializado nestes autos.

Isso porque, de acordo com a redação do Anexo VIII, 4.3.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, a remessa de Termo de Credenciamento deve ocorrer em até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da publicação do respectivo extrato.

No presente caso, vê-se que a publicação do extrato do Termo de Credenciamento ocorreu em 8/1/2024 (Diário Oficial do Município de Inocência/MS - peça 2) e, que a entrada/envio do Termo de Credenciamento foi realizada em 28/2/2024 (capa dos autos - peça 0).

Assim sendo, conforme simulador de prazos processuais disponível no sistema e.TCE, ao lançarmos a data em que ocorreu a publicação do extrato do Termo de Credenciamento (8/1/2024), para fins de cálculo dos 25 dias úteis para a sua remessa a esta Corte, obtivemos como data limite o dia 28/2/2024 (print colacionado a seguir), que foi exatamente quando a medida foi efetivada pelos responsáveis.



Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo): Corridos Úteis

Prazo (dias):

Data Envio/Ciência:

Data Início contagem prazo:

Data Vencimento calculada:

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (26):

- 08/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 09/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 10/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 11/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 12/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 13/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 14/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 15/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)

Portanto, uma vez comprovado que o Termo de Credenciamento n. 4/2023 foi devidamente instruído com os documentos necessários, bem como, que a sua remessa a esta Corte foi efetivada no prazo legal, inexistem óbices para o apontamento da sua regularidade.

3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do Termo de Credenciamento n. 4/2023, por atendimento ao disposto na lei 8.666/1993 e no Anexo VIII, 4.3.1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, §4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1887/2024

PROTOCOLO: 2312997

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA REALIZAR PLANTÕES NO HOSPITAL E MATERNIDADE PARA ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA. REGULARIDADE.

Trata-se do exame de conformidade da (2ª fase) formalização do Termo de Credenciamento n. 005/2023, celebrado sob a vigência da Lei n. 8.666/1993 entre a Prefeitura Municipal de Inocência/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa a **LEILANE JUNQUEIRA DOS SANTOS**, decorrente do Credenciamento n. 11/2023 – inexigibilidade de licitação n. 29/2023(Processo Administrativo n. 202/2023), efetivada pelo referido município.



A contratação tem por objeto o credenciamento de serviços médicos para realizar Plantões no Hospital e Maternidade de Inocência, pessoa física ou jurídica, para atendimento aos beneficiários da rede pública de saúde deste município, em período noturno e diurno, com dias e horários definidos, conforme escala de plantões do Hospital em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, serviços de Sobreviço e Viagens para acompanhamento de pacientes para outros municípios, para suprir as necessidades do Hospital e Maternidade, no valor estimado de R\$ 101.120,00 (cento e um mil cento e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 42-45), analisou os documentos e concluiu que, até o momento, nada indica que a formalização do Termo de Credenciamento n. 005/2023 esteja em desconformidade, quanto aos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de outros instrumentos de fiscalização.

Os autos formam encaminhados para o Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, opinando pela declaração de regularidade do Termo de Credenciamento, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 6227/2025 (fls. 48-49).

É relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo está completo e pronto para julgamento, não sendo necessárias diligências complementares. Em conformidade com a ordem cronológica dos atos, a seguir será analisado a formalização do Termo de Credenciamento nº 005/2023. Vale ressaltar que o Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 29/2023 (TC/11386/2023, Credenciamento nº 11/2023) já foi julgado pelo ACÓRDÃO - AC01 - 244/2024.

1.1 - Remessa obrigatória de documentos e prazo regimental

Observamos que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e que o gestor apresentou integralmente os documentos exigidos pelo manual de peças obrigatórias para demonstrar a **formalização do Termo de Credenciamento**, conforme Item 4.3.1, "A" do Anexo VIII da Resolução n. 88/2018.

1.2 - Da formalização do Termo de Credenciamento n. 005/2023

O procedimento foi corretamente executado, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993. A análise da equipe técnica confirmou que o processo está devidamente instruído com todos os documentos e cláusulas contratuais obrigatórias, demonstrando a adoção dos procedimentos legais exigidos. Não foram encontrados aspectos relevantes que indiquem desconformidade. O prazo de vigência Termo de Credenciamento será proporcional a data de credenciamento exposto no edital, contados a partir de sua publicação. Início 24/01/2024 a 08/10/2024.

DO DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da **formalização do Termo de Credenciamento** n. 005/2023, Procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 29/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **LEILANE JUNQUEIRA DOS SANTOS**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a nova Lei nº 8.666/1993 e a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5637/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8595/2024

PROTOCOLO: 2390227

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE.

Trata-se do exame de conformidade o procedimento Inexigibilidade de licitação nº 13/2024 processo administrativo nº 086/2024, do Município Santa Rita do Pardo/MS, com o objetivo de contratar por credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 5.804.352,00 (cinco milhões, oitocentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, por meio da ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 2647/2025, fls. 908-910, informou que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que haja impropriedades capazes de obstarem a contratação, neste momento, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela declaração de regularidade da Inexigibilidade do Credenciamento em apreço, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 4293/2025, fls. 913-914.

É relatório.

Razões de Decidir

Procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 13/2024 processo administrativo - nº 086/2024

Verifica-se que o procedimento está devidamente instruído com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, estando em conformidade com as disposições previstas na Lei de Licitações n. 14133/2021 especialmente no que concerne à possibilidade legal de credenciamento, tendo por fundamento o artigo art. 74, inciso IV c/c art. 78, inciso I do mesmo diploma legal.

De igual modo, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi feita tempestivamente e encontra-se de acordo na Lei n. 14133/2021 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, é medida que se impõe. Essas são as razões que fundamentam a decisão.

Da Decisão

Acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 13/2024, nos termos da Lei n. 14133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de serviços Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5691/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1073/2023

PROTOCOLO: 2226870

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.



1. Do Relatório

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo n. 422/FUNSAU/2022 e execução financeira**, decorrente do processo de Dispensa n. 27/010.881/2022, realizado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa **Laibo Medical Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI**, com vistas para a aquisição de kit de nefrostomia, para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no valor total adjudicado de R\$ 197.910,00 (cento e noventa e sete mil, novecentos e dez reais).

Destaca-se que o processo licitatório a Dispensa de Licitação nº 27/010.881/2022, que originou o contrato em análise, foi julgado regular, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10249/2024, fls. 274-275.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, (fls. 278-280), após análise dos documentos, concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.”

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade da formalização contratual nº 422/FUNSAU/2022 e de sua execução financeira, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 5636/2025 (fls. 283-287).

É o que cumpre relatar.

2. Razões de Decidir

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo 422/FUNSAU/2022, que será considerada a seguir.

2.1 – Do Contrato Administrativo

Referente ao **Contrato Administrativo 422/FUNSAU/2022** (fls. 222-237), formalizada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa **Laibo Medical Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI**, verifica-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018 e teve a publicação de seu extrato realizada no Diário Oficial n. 11.057, no dia 25.01.2023 (fl. 238).

2.2 – Da Execução Financeira

O jurisdicionado apresentou toda a documentação solicitada no Anexo VIII, item 2.3, alínea “b.2”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. O processo também segue as diretrizes da Lei n. 14.133/2021, Lei Complementar n. 160/2012, Lei Federal nº 4320/64 e as normas internas desta Corte de Contas.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Laibo Medical Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI, é a medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de 11/01/2023 a 11/01/2024.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 422/FUNSAU/2022 e execução financeira, realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Laibo Medical Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de serviços Cartorial para providências de estilo.



Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5546/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/4030/2020/002**PROTOCOLO:** 2076418**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA – MS**RECORRENTE:** ÉRICA CAMPOS GOBO**CARGO DA RECORRENTE:** ASSISTENTE ADMINISTRATIVA-PREGOEIRA OFICIAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4732/2020**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 15/2020**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA SOLIDÁRIA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. MEDIDA QUE APROVEITA TODOS OS GESTORES APENADOS. BENEFÍCIO QUE PROPICIA REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENALIDADE, MAS IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Do relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *Érica Campos Gobo*, ex-Assistente Administrativa/Pregoeira Oficial, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4732/2020 (TC/MS n. 5773/2016 - peça 97), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em caráter solidário com o ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, Rudi Paetzold, nos seguintes termos:

“1) Declarar o ARQUIVAMENTO do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, solidariamente, ao Sr. RUDI PAETZOLD (PREFEITO) e à Sr.ª ERICA CAMPOS GOBO (PREGOEIRA OFICIAL), responsáveis pela sonegação de informações solicitadas por esta Corte de Contas, por infração à norma legal, com base no artigo 180 e seguintes, do RITCE/MS c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012”.

A Recorrente aduz em síntese nas razões recursais (peça 2), que ao se proceder à sua intimação acerca da Decisão combatida, não foram observadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 160/2012 (arts. 50 e 55), na Resolução TCE/MS n. 98/2018 (art. 101) e, no Provimento n. 3/2014 da Corregedoria-Geral dessa Corte (arts. 1º e 2º) e; que não houve sonegação ao Tribunal de Contas, de dados, informações ou documentos solicitados, razão pela qual pede provimento ao Recurso, com a consequente extinção da multa imposta.

Caso assim não entendido, pleiteia a redução da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta, para o patamar de 1 (uma) UFERMS, como vistas à adequação ao disposto no ar. 46, da Lei Complementar n. 16/2012, mormente porque a remessa de documentos se deu com 1 (um) dia de atraso.

Em sede de análise (peça 11), a equipe da Coordenadoria de Recursos e Revisões ressaltou que a multa solidária imposta à Recorrente e ao ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, foi devidamente quitada pelo citado ex-Gestor por meio de adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022, medida esta que aproveitou à Recorrente devido ao caráter solidário da reprimenda imposta.



Assim, considerando previsão contida no art. 5º, na Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022, a quitação da multa constitui, dentre outras disposições, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, razão pela qual a equipe técnica manifestou-se no sentido da homologação da desistência do Recurso.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer, salientou:

“(...) com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º e 6º, da INPRE/TCE/MS N° 24/2022, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.”

Diante disso, opinou no sentido do arquivamento do Recurso Ordinário em tela (peça 12).

É o relatório.

2. Da fundamentação

Consta destes autos que por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4732/2020 (TC/MS n. 5773/2016 - peça 97), a Recorrente e o ex-Prefeito Coronel Sapucaia – MS, *Rudi Paetzold*. foram penalizados com a imposição de multa solidária no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Inconformada e com suporte nas razões recursais retromencionadas, pretende a reforma do julgado para seja excluída a multa aplicada, ou, alternativamente, a redução da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta, para o patamar de 1 (uma) UFERMS.

A despeito das razões recursais apresentadas neste Recurso Ordinário, denota-se que no acervo dos autos principais constam Certidão de Quitação de Multa e Termo de Certidão emitido pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional desta Corte (TC/MS n. 4030-2020 – em anexo – peças 24-25), informando/comprovando que o ex-Prefeito Coronel Sapucaia – MS, *Rudi Paetzold*, procedeu ao pagamento da multa mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído via Lei Estadual n. 5.913/2022, medida esta que também aproveitou à Recorrente ante o caráter solidário da penalidade imposta.

Assim sendo, no caso em tela devem ser levadas à efeito as disposições contidas no art. 3º, § 2º, da referida legislação estadual e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 (*Regulamenta a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC*), as quais apresentam, respectivamente, as seguintes redações:

“Lei Estadual n. 5913, de 1º de julho de 2022.

Art. 3º. ...

§ 2º. A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Portanto, as disposições contidas nas legislações supramencionadas evidenciam que a adesão ao REFIC trouxe aos responsáveis o benefício de desconto/redução sobre o valor da multa inicialmente fixado mas, também, implicou nas suas anuências/concordâncias com as demais regras estabelecidas nas respectivas legislações, sendo, *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

Em consequência, resta obstada eventual apreciação acerca do mérito do Recurso Ordinário, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que devem ser levadas a efeito no presente caso, consumando-se o controle externo



exercido pelo Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

- Pela **extinção e arquivamento dos autos**, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

É a Decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5616/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7352/2023

PROTOCOLO: 2258733

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS EM AMBULÂNCIA. REGULARIDADE.

Trata-se do exame do processo licitatório n. 034/2023 na modalidade Pregão Eletrônico n. 004/2023, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS para a aquisição de veículos adaptados às ambulâncias tipo suporte avançado e tipo suporte básico, em atendimento à resolução n. 126/2022/ses/ms (termo de compromisso: SUZANO S.A, Governo Estadual do Mato Grosso do Sul - Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS), ao custo total adjudicado de R\$ **1.305.500,00 (um milhão trezentos e cinco mil e quinhentos reais)**.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação**, (ANÁLISE ANA - ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 21125/2024, fls. 802-805), ao reexaminar as documentações, concluiu que a improbidade identificada na análise anterior deve ser afastada. Contudo, como o certificado de regularidade fiscal municipal é uma exigência do Manual de Peças Obrigatórias, **recomenda-se** que o Município, em futuros editais, caso dispense o documento, justifique a decisão no estudo técnico preliminar.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, opinando pela regularidade e legalidade do Pregão Eletrônico n. 004/2023, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS; PARECER PAR - 7ª PRC - 3175/2025 fls. 808-811.

É relatório.

2. Razões de Decidir

2.1. Processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 4/2023

Com base na análise da equipe técnica e o Parecer Ministerial, verifica-se que o Procedimento licitatório ocorreu de forma correta, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar o procedimento licitatório, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios. Além disso, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de REGULARIDADE do Procedimento Licitatório nº 034/2023 na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2023, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS; é medida que se impõe.





Essas são as razões que fundamentam o voto.

DA DECISÃO

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório n. 034/2023 na modalidade Pregão Eletrônico n. 004/2023, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS, por guardarem consonância com a legislação com base na Lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Considerando que o certificado de regularidade fiscal municipal – que ensejou o reexame da documentação pela equipe técnica - é um documento exigido pelo Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, **RECOMENDA-SE** ao Município que, em editais futuros, caso opte pela não exigência do referido documento, destaque em seu estudo técnico preliminar as razões que levaram à sua dispensa.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de serviços Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20556/2016

PROCOLO: 1723731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-1330/2018 (fls. 516-519), em que aplicou multa a então Prefeito Municipal de Sonora/MS, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 526-527.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 6928/2025, acostado às fls. 538-539 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-1330/2018 (fls. 516-519), em razão da devida quitação da multa; considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5677/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2650/2025**PROCOLO:** 2793927**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI**JURISDICIONADO:** THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. EXAURIMENTO DO EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 03/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, visando à “contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e construção, para execução da construção de infraestrutura (Bosque Municipal), em atendimento ao instrumento de Repasse nº. 5004601/2023, PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA, no município de Itaquiraí/MS, no valor de R\$ 4.045.089,17”.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre da transferência de recursos federais a municípios, e sendo assim não deveria ser encaminhada a este Tribunal de Contas mas permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida em eventual auditoria, desse modo sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 4418/2025 (fls. 382-384).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 6569/2025 (fls. 387-389), opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (manual de remessa) estabelece que:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente**, independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida**, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que a fiscalização do repasse compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal; que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; e que se tratam de documentos enviados eletronicamente não sendo necessária a devolução à origem; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5785/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5752/2024**PROCOLO:** 2341277**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**JURISDICIONADO:** NIZAELO FLORES DE ALMEIDA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RESPECTIVA. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA SANADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, INCISO V, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO TC/MS Nº 98/2018.

Trata-se de exame de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e itens de banho, com valor estimado de R\$ 2.434.036,80 (dois milhões quatrocentos e trinta e quatro mil trinta e seis reais e oitenta centavos), conforme edital e anexos constantes às fls. 762/845, peça 20.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, conforme análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5057/2025, apontou que não foram detectados pontos passíveis de recomendações no procedimento licitatório. Informou, ainda, que a remessa ou autuação do Pregão Eletrônico em exame foi sanada no feito pelo jurisdicionado, conforme exposto à peça 153 de fls. 4110/4116.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 7223/2025, considerando a documentação anexada ao feito pelo jurisdicionado, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório em controle posterior e pelo arquivamento deste feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por fim, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (peça 157 – fls. 4122/4124).

Destarte, tendo em vista que a intempestividade de remessa foi devidamente sanada pelo jurisdicionado, conforme se depreende às fls. 1457/4108 dos autos, bem como não existe óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento do feito é medida que se impõe, despidiendas outras considerações.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da unidade técnica e o parecer do *Parquet*, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **decido pelo arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame em controle posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5646/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6166/2016

PROTOCOLO: 1681027

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALUÍZIO COMEKTI SÃO JOSÉ - MÔNICA MOURA COSTA COTINI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 2912/2019 (f. 428/435), que aplicou multa ao Senhor *Aluizio Comekti São José* e a Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao REFIS e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidões de Quitação da Dívida, acostadas às f. 445/448.





O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 464 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprido o Acórdão n. 2912/2019 (f. 428/435), em razão da quitação da multa aplicada, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5926/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6866/2024

PROTOCOLO: 2349318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO GERADOR DE MAIS DE UMA CONTRATAÇÃO. AS FORMALIZAÇÕES SERÃO AUTUADAS EM PROCESSOS DISTINTOS. 1ª FASE JÁ JULGADA POR MEIO DA DECISÃO SINGULAR Nº 1636/2025. PERDA DE OBJETO EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento licitatório gerador de mais de uma contratação em que o Município de Aparecida do Taboado, por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2024, contratou empresa para prestação de serviços de transporte escolar para 10 (dez) linhas, no valor total previsto é de R\$ 2.563.702,60 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos).

Por meio da Decisão Singular nº 1636/2025 (peça 63), o procedimento acima foi julgado regular, por guardar consonância com a legislação vigente.

Após trânsito e julgado da referida decisão, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que emitiu a ANA – DFEDUCAÇÃO – 5152/2025, com a seguinte observação: *conforme art. 124, III, "a", do RITCE/MS os documentos relativos*



à segunda fase serão recebidos e atuados com a formalização de processos distintos, considerando cada uma das contratações, encaminhando os autos a este Relator.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, com a comunicação aos interessados, conforme parecer da 7ª Procuradoria de Contas nº 7096/2025.

Assim, com base nas informações acima, considerando que não há nenhuma outra providência a ser adotada neste processo, haja vista que as contratações oriundas do Pregão Eletrônico nº 009/2024 serão atuadas em processos específicos, nos termos do art. 124, inciso III, do Regimento Interno, acolho o parecer ministerial e **decido pelo arquivamento destes autos**, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, também do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais cabíveis para o caso.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5598/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7626/2015

PROTOCOLO: 1590657

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFI. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 143/2021, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Sonora, que aplicou multa a ex-Gerente Municipal de Saúde Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu aos benefícios do Programa de Regularização Fiscal/REFIC, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto), conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 1633.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 1640-1641, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão (AC00 – 143/2021) a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, ‘a’, do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 24/2022.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências previstas no art. 187, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5326/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8726/2024

PROTOCOLO: 2392185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREGÃO ELETRÔNICO – OBRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – pregão eletrônico n. 56/2024, lançado pelo município de Paraíso das Águas/MS, tendo por objeto a locação de container, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares não recicláveis da unidade de transbordo localizado no município de Paraíso das Águas, no valor de R\$ 394.375,58.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, conforme análise n. 5323/2025 (fls. 685-688).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 6676/2025 (fls. 691-692), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando a manifestação da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que os documentos em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **procedimento licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório** do pregão eletrônico n. 56/2024, lançado pelo município de Paraíso das Águas/MS, por guardar consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

É a decisão.





Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para exame quanto à formalização do contrato e execução financeira.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5540/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8734/2024

PROTOCOLO: 2392650

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. REGULARIDADE.

Trata-se do exame de conformidade do Procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública n. 13/2024, da formalização do Contrato n. 165/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Vértice – Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de construção da feira municipal referente ao contrato de repasse OGU n. 943279/2023, no valor homologado de R\$ 1.133.500,00 (um milhão, cento e trinta e três mil e quinhentos reais).

A DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE (fls. 2494-2498), em análise dos documentos, concluiu que tanto o Procedimento Licitatório nº 13/2024, quanto a Formalização do Contrato nº 165/2024, não apresentaram indícios de irregularidade relevantes ou significativos capaz de macular as fases do processo.

Os autos formam encaminhados para o Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Concorrência Pública n. 13/2024 e da formalização do Contrato Administrativo n. 165/2024, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno TC/MS; conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 4333/2025 (fls. 2501-2504).

É relatório.

Razões de Decidir

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao **Procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública n. 13/2024** que será considerada a seguir

1.1 - Remessa obrigatória de documentos e prazo regimental

Observamos que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e que o gestor apresentou integralmente os documentos exigidos pelo manual de peças obrigatórias para demonstrar a realização do procedimento licitatório e a formalização do Contrato, conforme Anexo VII, alíneas “a” e “c”, itens 7.2.1 e 7.2.2, da Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018.

1.2 - Do Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 13/2024

Percebe-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar o procedimento licitatório, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme artigos 6º e 28, II da Lei Federal n. 14.133/21.





Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – **Concorrência Pública nº 13/2024**, realizado pelo Município de Água Clara/MS; é medida que se impõe.

1.3 - Formalização do Contrato Administrativo

O presente contrato tem como fundamento legal a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares vigentes, aplicáveis a espécie e que regem a matéria.

O instrumento formalizado contém os itens obrigatórios e as cláusulas contratuais, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios não sendo encontrado aspectos relevantes ou significativos, estando em **CONFORMIDADE** com a legislação, conforme análise da equipe técnica. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados da assinatura sendo de: 02/12/2024 à 02/12/2025.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

Da Decisão

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do Procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 13/2024; da formalização do Contrato nº 165/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Vértice – Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a nova Lei nº 14.133/2021 e a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5789/2025

PROCESSO TC/MS: TC/919/2025

PROCOLO: 2554580

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO: CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica (IPA) à servidora Elisângela Papareli Peres, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Matrícula 077/0, Nível II, Classe D, Referência 11.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu ANA - DFPESSOAL – 3643/2025 (fls.50-52) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 3ª PRC – 6750/2025 (fl.53-54).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



O feito prescinde da realização de diligências complementares, haja vista que se encontra instruído em conformidade com Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, pois constam nos autos as peças obrigatórias, estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos desta Corte de Contas, quais sejam: Requerimento do segurado; Documentação de identificação oficial; Cadastro de Pessoa Física; Declaração de não acumulação de cargos ou proventos; Parecer jurídico do órgão ou da entidade concedente; Histórico da vida funcional; Certidão de tempo de contribuição; Holerite/contracheque; Apostila de Proventos; Publicação do ato de concessão do benefício na imprensa oficial.

Desta feita, em razão da matéria, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (com redação dada pela Resolução n. 203/2023).

Da análise dos documentos colacionados nos autos depreende-se que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com reajuste na mesma proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, conforme art. 45, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentou-se no art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 800/2009. O valor dos proventos será reajustado, na forma da lei, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o § 1º do art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 800/2009, conforme Portaria IPA nº 001/2025, publicada no Diário Oficial de Angélica, Edição eletrônica nº 2.875, em 31 de janeiro de 2025.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal da Aposentadoria Voluntária em apreço, à servidora Elisangela Papareli Peres, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Matrícula 077/0, Nível II, Classe D, Referência 11, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5636/2025

PROCESSO TC/MS: TC/472/2025

PROTOCOLO: 2397987

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS. CANCELAMENTO DE REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA DE DOCUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A” DO INCISO V DO ARTIGO 11 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de **controle prévio** sobre edital de licitação concernente ao Pregão Presencial nº 005/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios visando compor a alimentação escolar nas unidades de ensino do Município, no ano letivo de 2025, no valor estimado de R\$909.298,76 (novecentos e nove mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), conforme documentos constantes à peça 01 dos autos (fls. 02/28).





Após análise dos documentos acostados ao feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação não identificou inconsistências relevantes no procedimento licitatório em referência, segundo apontado na análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1217/2025 (peça 05 – fls. 49/50).

Em seguida, o jurisdicionado cancelou via portal *e-sfinge* a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, segundo verifica-se pelo Cancelamento da Remessa nº 136015 de fls. 54, peça 8 dos autos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-5380/2025 opinando pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório em epígrafe (peça 10 – fls. 55/57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, tem-se que o controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2025 foi autuado em 06/02/2025, com remessa da documentação via sistema *e-sfinge*, nos termos das informações constantes da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação do TCE/MS (peça 05 – fls. 49/50).

Posteriormente, às fls. 54 deste feito consta o Cancelamento da Remessa nº 136015 (peça 09). Este cancelamento refere-se à remessa inicial dos documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, corroborando a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, na extinção e arquivamento deste processo.

Registra-se, apesar disso, que conforme informado pelo *Parquet* em seu parecer de fls. 55/57, mediante consulta realizada ao Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS, verificou-se que o Pregão Presencial em mote foi republicado. Consequentemente, o novo edital e seus anexos foram novamente remetidos a esta Corte de Contas.

Logo, tal fato garante a esta Corte de Contas a prerrogativa e a oportunidade de exercer o controle externo sobre o referido certame licitatório por meio dos novos autos que foram constituídos para esta finalidade.

Destarte, com a escopo de evitar uma segunda apreciação do aludido procedimento licitatório e, especialmente, em virtude do cancelamento de remessa dos documentos pelo jurisdicionado, o presente feito deve ser arquivado na forma prevista no artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS, despidiendas maiores considerações.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e, outrossim, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **extinção** e conseqüente **arquivamento** do presente processo, consoante dispõe o artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6021/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3200/2025

PROTOCOLO: 2799186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE





JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 002/2023, do Município de Rio Brillhante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de implantação do sistema de iluminação pública, utilizando luminárias de alta eficiência com tecnologia LED autogeradora de energia, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme art. 11, V, “a”, e art. 156, ambos do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6011/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2594/2025

PROCOLO:2793461

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: MARCELO SOARES ABDO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL INTERINO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares e correlatos, para atender a Secretaria de Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 1.946.616,20 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos).





A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5978/2025), tendo em vista que a sessão de licitação já ocorreu, opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19417/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7471/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do relator para “decisão superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6020/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2839/2025

PROCOLO:2796035

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 52/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 52/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria de Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 5.292.319,81 (cinco milhões duzentos e noventa e dois mil trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5695/2025), tendo em vista que a sessão de licitação já ocorreu, opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.





Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 18537/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7344/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do relator para “decisão superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5989/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10942/2021

PROCOLO:2129383

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARCIA SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão de aposentadoria por invalidez, à servidora Márcia Silva dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 890.380.881-91, matrícula n. 389712/01, referência 10B, classe "C", no cargo de auxiliar em saúde bucal, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 932/2025, manifestou-se pelo registro da presente reversão de aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7014/2025 e opinou pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO





A documentação relativa à reversão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.5.2, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O Decreto "PE" n. 1.443, de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) n. 5.594, em 3/6/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez à servidora Márcia Silva dos Santos, foi revogado pelo Decreto "PE" n. 2.971, 24 de agosto de 2021, publicado em 25/8/2021, no Diogrande, Edição n. 6.395.

A aposentadoria por invalidez foi revertida com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar Municipal n. 190, de 22 de dezembro de 2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande), conforme Decreto "PE" n. 2.972, de 24 de agosto de 2021, publicado em 25/8/2021, no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande), Edição n. 6.395.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão de aposentadoria por invalidez à servidora Márcia Silva dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 890.380.881-91, matrícula n. 389712/01, referência 10B, classe "C", no cargo de auxiliar em saúde bucal, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, "a", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, art. 146, III e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5999/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4143/2021

PROCOLO: 2099164

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: EDWARD MANGELO DE CASTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão da aposentadoria por invalidez, do servidor Edward Mangelo de Castro, inscrito no CPF sob o n. 034.406.811-06, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 400689/01, referência 13A, classe B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-944/2025 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente reversão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7016/2025 (peça 9), opinando favoravelmente ao registro do ato de reversão de aposentadoria por invalidez.

DA DECISÃO



A documentação relativa à reversão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

O servidor teve sua aposentadoria por invalidez concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.700/2019, publicado no Diogrande n. 5.730, edição do dia 1º de novembro de 2019. O referido processo gerou o TC/12970/2019, registrado conforme Decisão Singular DSG.WNB - 8175/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 3.597, edição do dia 24.11.2023.

A Aposentadoria por Invalidez foi revertida com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Complementar n. 190/2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande), conforme Decreto “PE” n. 1.747/2021, publicado em 19.3.2021 no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande), Edição n. 6.239.

O Decreto “PE” n. 2.700/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) n. 5.730, em 1º.11.2019, que concedeu a Aposentadoria por Invalidez ao servidor Edward Mangelo de Castro, foi revogado pelo Decreto “PE” n. 1.746/2021, publicado em 19.3.2021 no Diogrande, Edição n. 6.239.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão da presente aposentadoria por invalidez, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão da aposentadoria por invalidez, do servidor Edward Mangelo de Castro, inscrito no CPF sob o n. 034.406.811-06, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 400689/01, referência 13A, classe B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, “a”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6000/2025

PROCESSO TC/MS:TC/9172/2021

PROCOLO:2121807

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL:CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL:DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO:REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA:PRISCILLA TOMIKAWA DA SILVA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão da aposentadoria por invalidez, da servidora Priscilla Tomikawa da Silva, inscrita no CPF sob o n. 971.017.701-00, ao cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 391374/01, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-959/2025 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente reversão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7019/2025 (peça 10), opinando favoravelmente pela legalidade do ato de reversão de aposentadoria por invalidez.





DA DECISÃO

A documentação relativa à reversão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A servidora teve sua Aposentadoria por Invalidez concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.419, de 31 de maio de 2019, publicado no Diogrande n. 5.594, em 3 de junho de 2019, que foi revogado pelo Decreto “PE” n. 2.510, de 30 de junho de 2021, publicado no Diogrande n. 6.337, em 1º de julho de 2021.

A Aposentadoria por Invalidez foi revertida com fundamento no art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n. 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.511, de 30 de junho de 2021, publicado no Diogrande n. 6.337, em 1º de julho de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão da presente aposentadoria por invalidez, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão da aposentadoria por invalidez, da servidora Priscilla Tomikawa da Silva, inscrita no CPF sob o n. 971.017.701-00, ao cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 391374/01, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, “a”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, art. 146, III, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6001/2025

PROCESSO TC/MS:TC/9173/2021

PROCOLO:2121808

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL:CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL:DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO:REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA:VERONICA CAROLINA MELO FERREIRA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão da aposentadoria por invalidez, da servidora Veronica Carolina Melo Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 331.828.818-76, ao cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 391214/01, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1021/2025 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente reversão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7021/2025 (peça 10), opinando favoravelmente pela legalidade do ato de reversão da aposentadoria por invalidez.

DA DECISÃO



A documentação relativa à reversão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A servidora teve sua aposentadoria por invalidez concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.823, de 9 de julho de 2019, publicado no Diogrande n. 5.620, em 10 de julho de 2019, que foi revogado pelo Decreto “PE” n. 2.573, de 6 de julho de 2021, publicado no Diogrande n. 6.342, em 6 de julho de 2021.

A Aposentadoria por Invalidez foi revertida com fundamento no art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n. 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.574, de 6 de julho de 2021, publicado no Diogrande n. 6.342, em 6 de julho de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão da presente aposentadoria por invalidez, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão da aposentadoria por invalidez, da servidora Veronica Carolina Melo Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 331.828.818-76, ao cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 391214/01, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, “a”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, art. 146, III, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5938/2025

PROCESSO TC/MS:TC/189/2025

PROCOLO:2395635

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – IMPC

RESPONSÁVEL:VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO:PAULO SEVERINO DE LIMA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n. 421.775.701-82, que ocupava o cargo de agente fiscal, matrícula n. 25157/1, classe C, nível VI, referência 18, na Secretaria Municipal de Receita e Gestão, constando como responsável o Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4637/2025 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7487/2025 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 45/2024, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul n. 4.062, de 17 de dezembro de 2024, fundamentada nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 213/2024, no art. 153, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 66/2005, no art. 46, da Lei Complementar n. 87/2008, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 211/2024, e no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n. 421.775.701-82, que ocupava o cargo de agente fiscal, matrícula n. 25157/1, classe C, nível VI, referência 18, na Secretaria Municipal de Receita e Gestão, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5954/2025

PROCESSO TC/MS:TC/2603/2025

PROTOCOLO:2793552

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SGO-PREV

RESPONSÁVEL:JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO:JOSE BARRETO FILHO

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, ao servidor Jose Barreto Filho, inscrito no CPF sob o n. 011.251.168-62, que ocupava o cargo de técnico de serviço público, matrícula n. 002, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente de SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4849/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7492/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.841, edição do dia 16 de maio de 2025, fundamentada no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 65 da Lei Municipal n. 1.312/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, ao servidor Jose Barreto Filho, inscrito no CPF sob o n. 011.251.168-62, que ocupava o cargo de técnico de serviço público, matrícula n. 002, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5963/2025

PROCESSO TC/MS:TC/2620/2025

PROCOLO:2793679

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SGO-PREV

RESPONSÁVEL:JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO:PAULO FABIO DROPA DE BORTOLI

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, ao servidor Paulo Fabio Dropa de Bortoli, inscrito no CPF sob o n. 742.683.259-72, que ocupava o cargo de técnico de serviço público, matrícula n. 1000, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente de SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4847/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7493/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.843, edição do dia



20 de maio de 2025, fundamentada no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 65 da Lei Municipal n. 1.312/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, ao servidor Paulo Fabio Dropa de Bortoli, inscrito no CPF sob o n. 742.683.259-72, que ocupava o cargo de técnico de serviço público, matrícula n. 1000, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5971/2025

PROCESSO TC/MS:TC/2656/2025

PROTOCOLO:2793980

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA:SANDY CRISTINA STORT

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Sandy Cristina Stort, inscrita no CPF sob o n. 910.701.801.06, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária – classe especial, matrícula n. 123774023, símbolo 645/ES7/1/4, código 40280, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-5308/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6840/2025 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 567/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.846, em 3 de junho de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela



Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Sandy Cristina Stort, inscrita no CPF sob o n. 910.701.801.06, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária – classe especial, matrícula n. 123774023, símbolo 645/ES7/1/4, código 40280, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5977/2025

PROCESSO TC/MS:TC/2710/2025

PROCOLO:2794807

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA:ELENA MARIA DE ALENCAR HAAG

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Elena Maria de Alencar Haag, inscrita no CPF sob o n. 372.534.841-34, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 54259021, classe C2, nível 5, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-5311/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6885/2025 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 575/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.848, em 5 de junho de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela



Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Elena Maria de Alencar Haag, inscrita no CPF sob o n. 372.534.841-34, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 54259021, classe C2, nível 5, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5992/2025

PROCESSO TC/MS:TC/28/2025

PROTOCOLO:2394642

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA:GILZA BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Gilza Barbosa de Almeida Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 637.328.821-87, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 93081022, classe D2, nível 4, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretora-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3795/2025 (peça 18), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6701/2025 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 31/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada



pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A divisão de fiscalização concluiu pelo não registro, pois a Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento estava sem a devida assinatura da segurada, não atendendo a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo V, item 2.1.1.B.4. Intimado o responsável, por meio da INT-G.ODJ-3841/2025 (peça 20), compareceu aos autos juntando a documentação faltante, sanando assim a irregularidade apontada.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Gilza Barbosa de Almeida Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 637.328.821-87, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 93081022, classe D2, nível 4, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5937/2025

PROCESSO TC/MS:TC/31/2025

PROCOLO:2394645

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA:ARYANE PIASSA SESTITO NETO

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Aryane Piassa Sestito Neto, inscrita no CPF sob o n. 765.314.141-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 105188023, classe B3, nível 3, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretora-presidente da AGEPREV.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3797/2025 (peça 18), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6558/2025 (peça 27), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 36/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A divisão de fiscalização concluiu pelo não registro, pois a Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento estava sem a devida assinatura da segurada, não atendendo a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo V, item 2.1.1.B.4. Intimado o responsável, por meio da INT-G.ODJ-3842/2025 (peça 20), compareceu aos autos juntando a documentação faltante, sanando assim a irregularidade apontada.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Aryane Piassa Sestito Neto, inscrita no CPF sob o n. 765.314.141-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 105188023, classe B3, nível 3, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6025/2025

PROCESSO TC/MS:TC/3837/2025

PROCOLO:2805842

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL:WELITON DA SILVA GUIMARÃES

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2025

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria de Municipal de Saúde Pública, no valor estimado de R\$ 1.214.160,31 (um milhão duzentos e quatorze mil cento e sessenta reais e trinta e um centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5794/2025) destacou que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 18774/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7357/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.





DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6032/2025

PROCESSO TC/MS:TC/4075/2025

PROTOCOLO:2807026

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL:FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL:SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2025

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 30/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 10.309.292,99 (dez milhões trezentos e nove mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5942/2025), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19418/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7418/2025 opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5994/2025

PROCESSO TC/MS:TC/53/2025

PROTOCOLO:2394813

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao servidor Antonio Carlos Pereira, inscrito no CPF sob o n. 016.005.548-22, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 12852021, classe D, nível 5, código 90247, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3798/2025 (peça 17), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6560/2025 (peça 26), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 38/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 3º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 3º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A divisão de fiscalização concluiu pelo não registro, pois a Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento estava sem a devida assinatura do segurado, não atendendo a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo V, item 2.1.1.B.4. Intimado



o responsável, por meio da INT-G.ODJ-3876/2025 (peça 19), compareceu aos autos juntando a documentação faltante, sanando assim a irregularidade apontada.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao servidor Antonio Carlos Pereira, inscrito no CPF sob o n. 016.005.548-22, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 12852021, classe D, nível 5, código 90247, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5942/2025

PROCESSO TC/MS:TC/83/2025

PROTOCOLO:2394965

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – IMPC

RESPONSÁVEL:VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO:JOSE LUIZ DO SANTOS

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jose Luiz dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 637.586.521-20, que ocupava o cargo de vigia, matrícula n. 39198/1, classe C, nível I, referência 18, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4639/2025 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7489/2025 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 43/2024, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul n. 4.062, de 17 de dezembro de 2024, fundamentada nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 213/2024, no art. 153, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 66/2005, no art. 46, da Lei Complementar n. 87/2008, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 211/2024, e no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jose Luiz dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 637.586.521-20, que ocupava o cargo de vigia, matrícula n. 39198/1, classe C, nível I, referência 18, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6005/2025

PROCESSO TC/MS:TC/8391/2024

PROTOCOLO:2388029

ÓRGÃO:DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – DPGE

RESPONSÁVEL:PEDRO PAULO GASPARINI

CARGO DO RESPONSÁVEL:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

ASSUNTO:ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES:LÚCIO ANDRÉ ALVES COSTA E OUTROS

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 2/2023, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Gasparini, defensor público-geral.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA- DFPESSOAL-20456/2024 (peça 40), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-1ª-PRC-4277/2025, e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 30/2023, publicado em 13.5.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Lúcio André Alves Costa	035.013.171-66	analista de defensoria
Felipe Eduardo Ribeiro Maciel	414.498.018-97	analista de defensoria
Felipe Dias de Queiroz	007.285.841-90	analista de defensoria
Francisco Jacy Luz Neto	016.252.673-39	analista de defensoria
Ricardo dos Anjos Morais	065.812.601-69	analista de defensoria
Fabianne da Silva de Sousa	066.469.251-60	analista de defensoria
Maria Eduarda Souza Ferreira	070.354.073-40	analista de defensoria
Fernanda Maia lunes	395.103.558-79	analista de defensoria
Wellinton de Sousa Almeida	064.816.771-22	analista de defensoria
Carolina Cavalcante Silva	054.413.801-52	analista de defensoria
João Paulo Ribeiro	035.431.771-76	analista de defensoria
Michely Macedo	013.039.231-65	analista de defensoria
Pablo Polese de Queiroz	731.047.601-87	analista de defensoria

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5945/2025

PROCESSO TC/MS: TC/86/2025

PROCOLO:2394978

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – IMPC

RESPONSÁVEL: VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NILDA CHAVES BENITES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilda Chaves Benites, inscrita no CPF sob o n. 609.103.301-82, que ocupava o cargo de servente, matrícula n. 46178/1, classe C, nível I, referência 15, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva, diretor-presidente.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4640/2025 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7490/2025 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 44/2024, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul n. 4.062, de 17 de dezembro de 2024, fundamentada nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 213/2024, no art. 153, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 66/2005, no art. 43, da Lei Complementar n. 87/2008, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 211/2024, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilda Chaves Benites, inscrita no CPF sob o n. 609.103.301-82, que ocupava o cargo de servente, matrícula n. 46178/1, classe C, nível I, referência 15, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6034/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7764/2024

PROCOLO: 2380825

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA CRISTINA COELHO LIMA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Maria Cristina Coelho Lima Rocha, na condição de cônjuge do servidor Ernesto Rocha Neto, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro (pç. 16)



Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 17), o jurisdicionado encaminhou a documentação e justificativa necessária para a devida análise (pç. 22 e 23).

Seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0791, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.643, de 15 de outubro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6027/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8666/2024

PROTOCOLO:2390900

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, ao servidor José Luis Ribeiro de Leon, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 65 da Lei Municipal 1.312, de 2 de abril de 2024.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 27, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3728, de 2 de dezembro de 2024 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.	14.149 (quatorze mil, cento e quarenta e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 09).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6003/2025

PROCESSO TC/MS: TC/930/2024

PROTOCOLO: 2302479

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: NEUZA MARTINS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Neuza Martins da Silva, na condição de cônjuge do servidor Benedito Aparecido da Silva, segurado falecido.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela inaptidão do registro, porquanto a beneficiária, ao requerer a pensão por morte, já percebia aposentadoria do INSS, sugerindo à Ageprev a juntada do ofício encaminhado ao INSS para as providências cabíveis (pç. 15).

Regularmente intimado, o jurisdicionado juntou aos autos o ofício encaminhado ao INSS, em cumprimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comunicando o acúmulo de benefícios da pensionista Neuza Martins da Silva, beneficiária de pensão por morte pela Ageprev e de aposentadoria pelo INSS, bem como a respectiva comprovação do envio (pçs. 21 e 22).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 99, de 5 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.408, em 6 de fevereiro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954/2019 e art. 13, do Decreto 10.742/20213.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



**ATOS PROCESSUAIS****Presidência****Decisão****DECISÃO DC - GAB.PRES. - 903/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1924/2006**PROTOCOLO:** 836070**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ**JURISDICIONADO:** EDSON VIEIRA (EX-PREFEITO)**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 49/2005 (JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004)**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 12 (fl. 340), para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 10017/2011 (fl. 341), de responsabilidade do Sr. Edson Vieira, ex-Prefeito do Município de Itaquiraí.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 01/0566/2007 (fl. 146), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). Diante do não pagamento da referida multa, foi gerada a CDA nº 10017/2011, ora em exame.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observa-se dos autos que a Decisão Simples n. 01/0566/2007, que aplicou multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao ex-prefeito Edson Vieira, transitou em julgado em 02/06/2008.

Na sequência, o débito referente à multa imposta na referida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 12/01/2011 (CDA nº 10017/2011, fl. 175).

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0000976-58.2011.8.12.0051, visando ao recebimento da mencionada CDA. Contudo, a ação foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo sido arquivada definitivamente em 06/08/2025, conforme se observa:



06/08/2025	Arquivado Definitivamente
09/05/2025	Extinta a punibilidade por prescrição AA - Sentença Genérica - Civil

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10017/2011, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10017/2011.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 930/2025

PROTOCOLO: 2808021

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anônima** apresentada a esta Corte, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se **APENAS** o item 3 (Dispositivo) desta decisão.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 978/2025

PROTOCOLO: 2810005

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Dispositivo

Diante do exposto, **inadmito** a presente denúncia e determino o **arquivamento** dos autos, após as devidas comunicações.





Cientifique-se o denunciante do teor desta decisão.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG sobre o teor desta decisão, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 982/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/27/2025

PROTOCOLO: 2809497

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/370/2024 e TC/371/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 984/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/29/2025
PROTOCOLO: 2809502
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/1137/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18702/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3549/2022
PROTOCOLO: 2161372
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE (DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR (A): CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA



Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 590, por meio do qual **Lívio Viana de Oliveira Leite** (Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época dos fatos), vem informar o cumprimento das determinações estabelecidas no acórdão AC00-172/2025 (fls. 563/566).

Desta forma, os autos devem ser remetidos ao Relator do feito, para que verifique as informações prestadas pelo peticionante.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que encaminhe os autos ao Relator, **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18179/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5658/2006

PROTOCOLO: 839118

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

Dispositivo.

Ante o exposto, determino que se oficie à Procuradoria-Geral de Justiça para que informe se foram adotadas medidas administrativas e/ou judiciais em relação aos fatos noticiados no Ofício MPE/TC/MS n. 66/2008 e, em caso afirmativo, se houve responsabilização do jurisdicionado por ato de improbidade administrativa.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se apenas o dispositivo.

Campo Grande, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20055/2025

PROCESSO TC/MS : TC/10060/2018

PROTOCOLO : 1928697

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADA : LIDIANE AMÁLIA SANDIM KLAGENBERG ARANTES

TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Lidiane Amália Sandim Klagenberg Arantes**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 301), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **05/09/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 15247/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.





Publique-se

Nova data 03/10/2025.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 20395/2025

PROCESSO TC/MS : TC/418/2025
PROTOCOLO : 2397663
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
SERVIDOR : NÉLIO ALVES DA COSTA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jorge Oliveira Martins (peças 21/22) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6348/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 11 de setembro de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAISON LUIZ LEDESMA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Jaison Luiz Ledesma**, ex-secretário municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-19981/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 6084/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 20169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2905/2025





PROTOCOLO: 2796628
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 137/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública no município de Chapadão do Sul/MS, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias. Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20203/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2476/2025
PROTOCOLO: 2792555
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 07/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para execução de obra civil - Construção de unidade de saúde da família “USF Miguel Nunes”, projeto padrão UBS porte IV – Ministério da saúde – proposta n. 13304.6030001/24-030, (SISMOB) – Programa de aceleração do crescimento (NOVO PAC), localizado na Rua David Alexandria de Souza, s/n, Bairro Vila Nova, no município de Três Lagoas/MS.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.





Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 612/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES**, matrícula **2923** e **FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA**, matrícula **2888**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Sidrolândia (IDF - 174), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula **2685**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 613/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Retifica-se a **PORTARIA 'P' N.º 602/2025**, de 05 de setembro de 2025, publicada no DOE nº 4164 de 08 de setembro de 2025.

ONDE SE LÊ: ... Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã (EP09-Saúde) ...

LEIA-SE: ... Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (EP09-Saúde) ...

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 614/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923 e FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA, matrícula 2888**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Nova Andradina (IDF - 178), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 615/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **TAYS ARAUJO FARIAS MANFRIN, matrícula 2904**, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função de Fiscal Administrativo do processo TC-CP/0790/2023 em substituição a servidora **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, matrícula 2544**, descrito na Portaria 'P' N 355/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3794, de 11 de julho de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de 22 de agosto de 2025, com efeitos a contar a partir de 20 de agosto de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0383/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 06/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem (Cloud Computing), teve como vencedora a empresa OI SOLUÇÕES S/A, com o valor mensal de R\$ 56.664,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Campo Grande - MS, 10 de setembro de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

